

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.752/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003113367-00  
Impugnação: 40.010157477-27  
Impugnante: Luiz Paulo Junqueira de Paiva  
CPF: 099.115.316-27  
Coobrigados: Kelly Cristina Ângelo  
CPF: 886.661.236-72  
Kelly Cristina Ângelo Comércio  
CNPJ: 18.144441/0001-22  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.** Constatado, mediante análise dos extratos bancários relativos à movimentação financeira do estabelecimento autuado, obtidos em função da quebra do sigilo bancário e fiscal deferida pelo Poder Judiciário, o ingresso de recursos não contabilizados na escrita fiscal e sem origem comprovada, caracterizando a saída de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme estabelece o art. 194, § 3º do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação fiscal, de café em grão, beneficiado pelo produtor rural Luiz Paulo Junqueira de Paiva, Autuado, constatada mediante a análise e verificação dos documentos fiscais emitidos e dos recebimentos, mediante transferências bancárias realizadas pela Coobrigada em favor do Autuado, sem que houvesse por parte do creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento desses valores, no período de 01/02/19 a 30/11/20.

A autuação foi apurada por meio da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizados pela então contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, tendo como destinatário o Impugnante.

O trabalho fiscal decorre da quebra de sigilo bancário por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, com fulcro no inciso VI do § 3º do art. 1º e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 105/01 c/c § 1º do art. 204 da Lei Estadual nº 6.763/75 e art. 79 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA.

O Autuado foi intimado a comprovar a origem dos recursos transferidos para suas contas bancárias, e não tendo comprovado, caracterizou-se a omissão de receitas, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 e art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário: a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio e sua titular Kelly Cristina Ângelo, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 51/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/62. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 64/73, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Argui que a autuação se inaugurou por meio de provas derivadas de outras ações fiscais das quais não teve acesso ou participação.

Salienta que não desconhece a existência do SIMBA, mas que o sigilo fiscal decorre de regras de envergadura maior, nos direitos fundamentais da Constituição da República de 1988 – CR/88, sendo imprescindível a autorização judicial.

Argumenta, ainda, que a quebra do sigilo bancário e fiscal que inaugurou e embasou a presente investigação fiscal foram obtidas sem a autorização judicial, tornando o Auto de Infração nulo, uma vez que são ilícitas as provas obtidas, citando o recurso em *habeas corpus* (RHC) nº 90.376/2007 do Supremo Tribunal Federal - STF.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz ser essencial que se assegure o amplo acesso ao conteúdo da decisão judicial, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório para, com isso, poder analisar se o ato está ou não eivado de nulidade.

Registra, ainda, a Defesa que somente após o Fisco ter obtido o acesso às informações bancárias é que foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000046566.41 solicitando informações, sendo a citada solicitação inerte sem a apresentação da ordem judicial para vasculhar as suas contas.

Cita as Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADINs) nºs: 2386/DF, 2390/DF, 2397/DF e 2859/DF e afirma que elas não fazem menção ao seu nome e/ou seu sócio-administrador. Assim, não poderiam, por óbvio, lhe atingir.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Verifica-se que o feito fiscal em comento teve de fato a sua origem fundada na análise dos extratos bancários da Contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio (Coobrigada), em que foram verificadas transferências bancárias desta para o Impugnante.

No que diz respeito à ordem judicial, equivocou-se o Impugnante porque, de fato, este feito fiscal não é originário de nenhum feito judicial, e muito menos de quebra de sigilo bancário, e sim mediante cotejo de informações bancárias contidas no SIMBA da referida empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio (Coobrigada).

Ademais, depreende-se do disposto no art. 142 do CTN que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A formalização do lançamento encontra-se determinada no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, em seu art. 89.

No tocante ao procedimento fiscal, esse encontra-se estritamente dentro dos ditames legais, visto que foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, para cientificação do Sujeito Passivo do início da ação fiscal, conforme previsto no art. 69 e 70 ambos do RPTA. Confira-se:

RPTA/08

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(Grifou-se).

Insta destacar que anteriormente à emissão do AIAF, o Contribuinte já havia sido intimado, por meio da Intimação nº 117/2023, recebida em 12/06/23, a apresentar a documentação para comprovação da origem dos recursos transferidos para suas contas bancárias, obtidas por meio da quebra de sigilo bancário (Sistema de investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA), originados da empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio, momento em que foi informado da possibilidade de apresentação de denúncia espontânea, uma vez que não estava sob ação fiscal.

Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento fiscal, uma vez que o Fisco emitiu o AIAF, instrumento previsto na legislação, para cientificar a Contribuinte do início da ação fiscal e, após o prazo previsto no § 3º do art. 70 do RPTA, não tendo o Contribuinte apresentado denúncia espontânea, lavrou o Auto de Infração, procedimento de acordo com o art. 4º do mesmo artigo.

Constata-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do RPTA.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação fiscal, de café em grão, beneficiado pelo produtor rural Luiz Paulo Junqueira de Paiva, Autuado, constatada mediante a análise e verificação dos documentos fiscais emitidos e dos recebimentos, mediante transferências bancárias realizadas pela Coobrigada em favor do Autuado, sem que houvesse, por parte do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento desses valores, no período de 01/02/19 a 30/11/20.

A autuação foi apurada por meio da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária realizados pela então contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, tendo como destinatário o Impugnante.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário: a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio e sua titular Kelly Cristina Ângelo, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

O trabalho fiscal decorre de dados obtidos do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso VI, e art. 5º da Lei Complementar nº 105/01, c/c o art. 204 da Lei nº 6.763/75.

### Lei Complementar Federal nº 105/01

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

### Lei nº 6.763/75

Art. 204. Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º Na forma da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Superintendente Regional competente, poderá solicitar informações relativas a terceiros, constantes em documentos, livros e registros de instituições financeiras e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Conforme já relatado, foi constatado, a partir das informações obtidas do SIMBA, que a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio realizou um alto volume de transferências bancárias para o Autuado, no período de fevereiro de 2019 a novembro de 2020.

O Impugnante foi intimado 02 (duas) vezes a se manifestar sobre a origem das transferências bancárias recebidas em sua conta, a primeira pela Intimação nº 117/23, recebida em 12/06/23, e a segunda por meio do AIAF nº 10.000046550.84, recebido em 18/08/23. Em ambas as intimações foi solicitado que a Impugnante comprovasse a origem das referidas transferências, conforme excertos infratranscritos:

### Intimação n.º 117/2023:

Comprovação da origem dos recursos transferidos para suas contas bancárias, conforme planilha anexa, obtida na quebra de sigilo bancário - SIMBA - SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS - isto é, a que transações comerciais ou não se referem as transferências recebidas, com fulcro no inciso VI, do § 3º do artigo 1º e artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 c/c § 1º do artigo 204 da Lei Estadual Mineira 6.763, de 26 de dezembro de 1975 e artigo 79 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, e amparada ainda pelas decisões do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) N°s 2386/DF, 2390/DF, 2397/DF e 2859/DF, originados da empresa GRAO SULDESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREALIS LTDA, Inscrição Estadual 001.269146.00-61, CNPJ 10.947.249/0001-62, Machado/Minas Gerais, nos termos do Art. 196, §1º e §2º Inciso IV do RICMS/MG.”

### AIAF n.º 10.000046566.41:

Comprovação da origem dos recursos transferidos para suas contas bancárias, conforme planilha anexa, obtida na quebra de sigilo bancário SIMBA - SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS isto é, a que transações comerciais ou não se referem as transferências recebidas, com fulcro no inciso VI, do § 3º do artigo 1º e artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 c/c § 1º do

artigo 204 da Lei Estadual Mineira 6.763, de 26 de dezembro de 1975 e artigo 79 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, e amparada ainda pelas decisões do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) N°s 2386/DF, 2390/DF, 2397/DF e 2859/DF, originados da empresa GRAO SULDESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREJAS LTDA, CNPJ 10.947.249/0001-62. (Grifou-se).

Verifica-se que o Impugnante, apesar das duas oportunidades de se manifestar sobre as origens das transferências bancárias recebidas em sua conta corrente, se manteve inerte.

Assim, sem essa comprovação, restou caracterizada a omissão de receitas, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que a presunção legal utilizada pelo Fisco está respaldada no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, utilizado de forma subsidiária, nos termos previstos no citado art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75:

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, caracteriza-se como omissão de receitas, dentre outros, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo e a quais obrigações correspondem os valores lançados no passivo.

Nessa toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe ao Sujeito Passivo. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, a existência de recursos não comprovados na conta Bancos (como no caso em exame).

O Impugnante alega, em sua de defesa, que a Fiscalização não considerou o fato de haver outras possibilidades de receitas provenientes de outras atividades que não aquelas do campo de incidência do ICMS, como por exemplo, a atividade de corretagem e intermediação de negócios, que seriam amplamente praticadas pelo Autuado.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, como já dito, nas duas oportunidades que teve, o Autuado não apresentou nada que comprovasse o alegado.

Portanto, não restou comprovada a origem dos recursos creditados na conta bancária do Autuado, pessoa jurídica, sendo caracterizada a omissão de receitas nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Assim sendo, como o Impugnante não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

### RPTA/08

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Oportuno reiterar que razão não assiste ao Impugnante em sugerir que houve a quebra de sigilo bancário pois, de fato, o feito fiscal veio calcado em informações que foram extraídas nos extratos bancários obtidos por meio do processo SIMBA, o qual solicita a quebra do sigilo bancário da contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio (Coobrigada), de onde foram extraídos os valores transferidos para a conta bancária do Impugnante, objeto da intimação e do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, os quais solicitaram que a Impugnante justificasse suas origens, ou seja a que negócio e/ou operações se referiam essas transferências.

Em relação ao sigilo bancário, o art. 6º da Lei Complementar (LC) nº 105/01, estabelece:

### LC nº 105/01

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O art. 81 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, deixa claro o uso de informações obtidas na quebra do sigilo bancário de um investigado para apurar crédito tributário em terceiros que porventura surjam nas referidas informações obtidas, confira-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA/08

Art. 81. Sem prejuízo das disposições anteriores, poderão ser utilizados para apuração do crédito tributário dados de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras, obtidos diretamente do contribuinte, do responsável, ou de terceiro, mediante intimação, ou mediante regular procedimento de apreensão.

Dessa forma, o presente lançamento, não está eivado de qualquer inconstitucionalidade, pela falta de apresentação de ordem judicial para acessar as informações bancárias da Impugnante, primeiro porque não houve quebra de seu sigilo bancário e segundo, ainda que houvesse a quebra do seu sigilo bancário, esta não necessariamente teria que ser solicitada por via judicial, também poderia ter ocorrido por via administrativa.

Quanto a citação, pela Impugnante, do art. 5º, incisos X e XII da Constituição da República de 1988, cumpre esclarecer que já existe jurisprudência sobre o tema em que a quebra do sigilo bancário baseado no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 não é inconstitucional.

Veja-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 601314/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O LITÍGIO CONSTITUCIONAL POSTO SE TRADUZ EM UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E O DEVER DE PAGAR TRIBUTOS, AMBOS REFERIDOS A UM MESMO CIDADÃO E DE CARÁTER CONSTITUINTE NO QUE SE REFERE À COMUNIDADE POLÍTICA, À LUZ DA FINALIDADE PRECÍPUA DA TRIBUTAÇÃO DE REALIZAR A IGUALDADE EM SEU DUPLO COMPROMISSO, A AUTONOMIA INDIVIDUAL E O AUTOGOVERNO COLETIVO. 2. DO PONTO DE VISTA DA AUTONOMIA INDIVIDUAL, O SIGILO BANCÁRIO É SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP Nº 2.200-2/2001 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL. O DOCUMENTO PODE SER ACESSADO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.STF.JUS.BR/PORTAL/AUTENTICACAO/](http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/) SOB O NÚMERO 10414323. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO - PÁGINA 1 DE 174 EMENTA E ACÓRDÃO RE 601314 / SP UMA DAS EXPRESSÕES DO DIREITO DE PERSONALIDADE QUE SE TRADUZ EM TER SUAS ATIVIDADES E INFORMAÇÕES BANCÁRIAS LIVRES DE INGERÊNCIAS OU OFENSAS, QUALIFICADAS COMO ARBITRÁRIAS OU ILEGAIS, DE

QUEM QUER QUE SEJA, INCLUSIVE DO ESTADO OU DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. ENTENDE-SE QUE A IGUALDADE É SATISFEITA NO PLANO DO AUTOGOVERNO COLETIVO POR MEIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, NA MEDIDA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE, POR SUA VEZ VINCULADO A UM ESTADO SOBERANO COMPROMETIDO COM A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES COLETIVAS DE SEU POVO. 4. VERIFICA-SE QUE O PODER LEGISLATIVO NÃO DESBORDOU DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, AO EXERCER SUA RELATIVA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA, NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEU REQUISITOS OBJETIVOS PARA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ASSIM COMO MANTEVE O SIGILO DOS DADOS A RESPEITO DAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRIBUINTE, OBSERVANDO-SE UM TRANSLADO DO DEVER DE SIGILO DA ESFERA BANCÁRIA PARA A FISCAL. 5. A ALTERAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA PROMOVIDA PELA LEI 10.174/01 NÃO ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, UMA VEZ QUE AQUELA SE ENCERRA NA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, O QUE EVIDENCIA O CARÁTER INSTRUMENTAL DA NORMA EM QUESTÃO. APLICA-SE, PORTANTO, O ARTIGO 144, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 6. FIXAÇÃO DE TESE EM RELAÇÃO AO ITEM “A” DO TEMA 225 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: “O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01 NÃO OFENDE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO, POIS REALIZA A IGUALDADE EM RELAÇÃO AOS CIDADÃOS, POR MEIO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, BEM COMO ESTABELECE REQUISITOS OBJETIVOS E O TRANSLADO DO DEVER DE SIGILO DA ESFERA BANCÁRIA PARA A FISCAL”. 7. FIXAÇÃO DE TESE EM RELAÇÃO AO ITEM “B” DO TEMA 225 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: “A LEI 10.174/01 NÃO ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, TENDO EM VISTA O CARÁTER INSTRUMENTAL DA NORMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 144, §1º, DO CTN”. 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (GRIFOU-SE).

Pertinente esclarecer que se decidiu pela legalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01. Não há que se falar em afronta aos direitos fundamentais da pessoa, consignados no art. 5º da CF/88, uma vez que decidido pela legalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, do referido dispositivo legal e assim, muito menos que as provas são ilícitas.

Em relação à Lei Federal nº 9.430/96, citada pela Impugnante, verifica-se que tal dispositivo legal não se aplica aos tributos estaduais.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75. *In verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Registra-se que a multa isolada foi adequada ao limite estabelecido no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

### **Da Sujeição Passiva**

#### **Kelly Cristina Ângelo Comércio.**

No tocante à sujeição passiva, verifica-se que a Fiscalização incluiu na condição de Coobrigada: Kelly Cristina Ângelo Comércio, empresa remetente dos recursos financeiros, tendo como destinatário o Autuado, na medida em que restou demonstrado nos autos que a Coobrigada contribuiu para que o fato gerador da saída desacobertada ocorresse, nos termos do art. 124, inciso I c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Veja-se a legislação mencionada:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (Grifou-se).

#### **Kelly Cristina Ângelo**

Cumprido, ainda registrar, a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada: Kelly Cristina Ângelo, empresária individual titular da empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 ambos do Código Civil/02.

Quanto à eleição da titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertence ao empresário individual, sua

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro da empresária individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (GRIFOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo uma contribuinte “empresária” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Diante disso, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 01 de agosto de 2024.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente / Relator**

CS/D